

**PROCESSO** - A. I. Nº 269114.0920/06-7  
**RECORRENTE** - CERQUEIRAIRMÃO CONFECÇÕES LTDA. (LOJAS DOS BORDADOS)  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0129-03/08  
**ORIGEM** - INFRAZ VAREJO  
**INTERNET** - 26/09/2008

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0310-11/08

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Refeitos os cálculos sendo reduzido o valor da infração referente à aquisição interestadual de bem destinado ao ativo fixo da empresa. Infração parcialmente subsistente. Alterada a Decisão recorrida. Recurso **PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo sujeito passivo, contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal, concretizada no Acórdão JJF Nº 0129-03/08, que, unanimemente, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1: Deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (antecipação parcial). Total do débito: R\$2.066,08.

INFRAÇÃO 2: Recolher a menos o ICMS, na condição de microempresa enquadrada no Regime Simplificado do ICMS (SimBahia). Total do débito: R\$1.350,00.

Tempestivamente, o autuado apresentou impugnação (fls. 46/48), tendo o autuante, por sua vez, prestado a informação fiscal, à fl. 54, reconhecendo a existência de erro no lançamento referente à infração 1, acatando parte dos argumentos da defesa, resultando em novo demonstrativo de débito.

A JJF, na Decisão recorrida, julgou pela procedência em parte do Auto de Infração por entender que da análise das peças processuais, quanto à infração 01, assistia razão ao autuado no protesto relativo à Nota Fiscal de nº 97, por erro na determinação da base de cálculo, acatando os argumentos defensivos e procedendo a redução do lançamento, de acordo, inclusive, com o novo posicionamento do autuante, o qual elaborou, à fl. 55, outro demonstrativo. Ainda com referência à infração 01, a primeira instância não acolheu a tese defensiva relativamente à Nota Fiscal de nº 65.668 (fl.17), pois o autuado não acostou ao processo as provas da sua alegação, nos termos do artigo 123 do RPAF-BA.

No que pertine à infração 2, a JJF decidiu pela procedência, já que não houve contestação pelo autuado, inexistindo, portanto, controvérsias no particular, permanecendo o lançamento como originalmente efetivado.

Conclui a JJF julgando pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário, objetivando sua reforma, tangencialmente à infração 1.

Na peça recursal, o recorrente insurge-se, tão-somente, contra o tópico referente à cobrança da antecipação parcial do ICMS sobre a Nota Fiscal nº 65.668, de fl. 17, aduzindo que se trata de aquisição de um balcão (banca), com 62 prateleiras, destinado ao ativo fixo da empresa, a qual comercializa artigos de cama, mesa, vestuário e complementos, conforme se constata através da simples leitura do seu contrato social.

Assevera o autuado, que não há de se falar em ocorrência de fato gerador do ICMS no caso em questão, já que o produto adquirido pelo recorrente não era suscetível à circulação econômica, e sim ao ativo permanente.

Transcreve trechos de autoria da Procuradoria do Estado da Bahia, em Recurso Especial, perante o Superior Tribunal de Justiça, que corroboram a sua tese defensiva.

Conclui, requerendo Provimento do presente Recurso Voluntário para afastar a cobrança do ICMS atinente a Nota Fiscal antes aludida, e pede que sejam abatidos do cálculo final do imposto devido, os pagamentos já efetuados pelo recorrente dentro do parcelamento requerido, às fls. 63/66.

A PGE/PROFIS, através Parecer da ilustre procuradora Sylvia Amoêdo, após análise dos argumentos recursais opina pelo Provimento do Recurso Voluntário interposto, na medida em que o fato trazido no Recurso Voluntário, não fora aventado na impugnação, e do estudo da nota fiscal verifica-se, efetivamente, tratar-se de um bem que deve ser destinado ao ativo fixo da empresa, hipótese em que não é devida a antecipação parcial do ICMS.

O procurador assistente, em despacho de fl. 103, acolhe o Parecer da ilustre Procuradora, colacionado às fls. 100/101 do feito, e conclui pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário para expurgar do montante do lançamento em epígrafe, o valor referente à Nota Fiscal nº 065668, por ser aquisição de bem para ativo fixo da empresa, não cabendo a cobrança da antecipação parcial.

## VOTO

Do estudo atencioso do presente PAF, verifico que o Recurso Voluntário versa sobre a irresignação do sujeito passivo à Decisão da JJF quando do julgamento do Auto de Infração supra identificado, o qual exige ICMS e multa percentual, no valor total de R\$3.416,08, atinente a duas infrações, tendo a peça recursal se insurgido apenas contra a primeira, que se reporta a deixar de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na condição de empresa de pequeno porte, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação – antecipação parcial.

Como detalhadamente relatado, a 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal julgou parcialmente procedente dita infração, tendo o recorrente, apenas, na oportunidade das suas razões recursais, apresentado argumento novo, isto é, não aventado na peça impugnatória, razão pela qual restou inapreciado no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância.

Assim é que o Recurso Voluntário interposto traz, no seu contexto, a argumentação de que a Nota Fiscal nº 065668, fl. 89, utilizada na apuração da infração 1, diz respeito a produto adquirido pelo recorrente (balcão - banca – com 62 prateleiras), destinado ao ativo permanente da empresa e essencial ao exercício de sua atividade-fim, qual seja, comércio varejista de artigos de cama, mesa, vestuário e complementos.

Da análise da matéria apresentada e do documento fiscal em tela, posiciono-me na linha de que, efetivamente, trata-se de bem para utilização no ativo fixo do recorrente, não cabendo a antecipação parcial, e sim a diferença de alíquota, consoante legislação em vigor, completamente

diferente dos artigos diversos que comercializa, estes sim, sujeitos a antecipação parcial.

Nesse passo, o Recurso Voluntário traz à apreciação desta Câmara de Julgamento Fiscal fato novo, real e concreto, encontrando-se a procedimentalidade acompanhada de prova documental robusta, capaz de sustentar a argüição do recorrente e promover parcial alteração no julgamento do feito.

Destarte, comungo do entendimento dos ilustres representantes da PGE/PROFIS, os quais expressam, no Parecer, a manifestação pela exclusão, no montante do lançamento em epígrafe, do quantitativo atinente à Nota Fiscal nº 065668.

Concludentemente, pelos fundamentos expostos e com supedâneo nos elementos informativos constantes dos autos, o meu voto é no sentido de PROVER o Recurso Voluntário, para alterar o valor da infração 1, excluindo da base de cálculo o importe da nota fiscal objeto do presente Recurso Voluntário, julgando a infração parcialmente procedente no valor conforme abaixo demonstrado. Devem, também, ser homologados os pagamentos que já tenham sido efetuados, em função do pedido de parcelamento acostado aos autos.

DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCTO	IMPOSTO
30/11/2004	09/12/2004	913,09
31/12/2004	09/01/2005	381,09
TOTAL		1.294,18

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269114.0920/06-7, lavrado contra **CERQUEIRAIRMÃO CONFECÇÕES LTDA. (LOJAS DOS BORDADOS)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto, no valor de R\$2.644,18, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b” itens 1 e 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

VALNEI SOUSA FREIRE - RELATOR

ANA PAULA TOMAZ MARTINS - REPR. DA PGE/PROFIS